



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

Reunião : Ordinária N°: 015/2021
Decisão : 783/2021-CEEC/PE
Item da Pauta : 3.2.
Referência : Protocolo n° 200168068/2021
Interessado : Celli Telles Ribeiro Martins

EMENTA: Defere certidão de atribuições da Engenheira Civil Celli Telles Ribeiro Martins, para o desempenho de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao INCRA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária n° 015/2021, realizada por videoconferência, no dia 22 de setembro de 2021, apreciando a solicitação de emissão de certidão que comprove atribuições para o desempenho de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao INCRA, Engenheira Civil Celli Telles Ribeiro Martins, protocolada neste Regional sob o n° 200168068/2021, sob relatoria da Conselheira Cláudia Maria Guedes Alcoforado; Considerando que a profissional é Engenheira Civil registrada no Crea-SP sob o n° 5061497892, com visto no Crea-PE n° PE01908998 e RNP n° 2601908998, e possui anotado, de acordo com a instrução técnica, o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais com carga horária de 460 horas, realizado no período de abril de 2020 à fevereiro de 2021; considerando o disposto na Decisão Plenária n° PL-2087/04, do Confea: “(...) I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação (...)”; considerando o disposto na Decisão Plenária n° PL-1347/08, do Confea: “(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão n° PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...), c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura. d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional; considerando que o curso de pós-graduação lato sensu em “Geoprocessamento e Georreferenciamento”, tem seu conteúdo curricular totalmente relacionado a possibilitar aos seus egressos a atuar na área de georreferenciamento de imóveis além de atender a carga horária mínima exigida; considerando que a profissional não requereu a revisão de suas atribuições para atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, mas apenas certidão que conste sua habilitação para tais serviços; considerando que o Crea-PE não possui instalada a Câmara Especializada de Agrimensura; considerando a habilitação da profissional para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais e para que seja realizada a revisão de suas atribuições no que concerne às tais atividades de georreferenciamento e, considerando por fim, o Relatório e voto fundamentado da relatora, favorável solicitação, em razão do ora exposto, devendo ainda, o referido processo seguir agora para a apreciação do Plenário deste Crea, conforme o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08 do Confea, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer da relatora conforme apresentado. Coordenou** a sessão o Eng.º Civil e Sanitarista **Marcos Antonio Muniz Maciel – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Antônio da Cunha Cavalcante Neto, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Arruda d’Anunciação, Eloísa Basto Amorim de Moraes, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Jorge Wanderley Souto Ferreira, José Noserinaldo Santos Fernandes, Jurandir Pereira Liberal, Luciano Barbosa da Silva, Luiz Fernando Bernhoeft, Marcos José Chaprão, Regina Celli Lins de Oliveira, Rildo Remígio Florêncio e Thomas Fernandes da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

22 de setembro de 2021.

Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel
Coordenador da CEEC